



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13973.000797/2002-60
Recurso n° 141.739 Voluntário
Acórdão n° **3803-002.459 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO DE IPI
Recorrente KOHLBACH MOTORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO. LEGITIMAÇÃO PELA VIA DO JUDICIÁRIO. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF n° 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o Conselheiro Juliano Eduardo Lirani (relator). Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(Assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani – Relator

(Assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Participaram, inda, da sessão de julgamento os Conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação (fl. 01), por intermédio da qual o Recorrente pleiteia a extinção de débitos em função de créditos “supostamente” reconhecidos, por intermédio de processo judicial, sob o argumento de que embora não transitado em julgado, o referido processo encontra-se em trâmite exclusivamente com o objetivo de discutir juros e correção monetária.

O despacho decisório proferido pela Delegada da Receita Federal de Joinville/SC (fls. 13/14), indeferiu o pedido de compensação, razão pela qual o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 17/28), que por sua vez foi devidamente apreciada pela DRJ, mas também não foi acolhida com fundamento no art. 170-A do CTN, visto a vedação da compensação em relação a créditos ilíquidos e incertos dado não ter ocorrido o trânsito em julgado da ação judicial.

Os julgadores de primeiro grau comentam não caber à autoridade administrativa pronunciar-se sobre o mérito de questão pendente de apreciação definitiva pelo Poder Judiciário e que o contribuinte renunciou da possibilidade de discutir o mérito no âmbito administrativo.

Em suas razões de recurso, o contribuinte alega:

a) o crédito em questão refere-se a IPI correspondente a entradas de bens adquiridos com isenção, não incidência, e alíquota zero e tais créditos já foram reconhecidos em sentença de primeira instância e no TFR 4ª Região, embora reconheça não existir o trânsito em julgado;

b) a IN /SRF 21/97 não veda a utilização de créditos, ainda que não tenham sido reconhecidos judicialmente;

c) a IN/SRF nº 210/2002, proíbe a compensação de crédito, quando este esteja sendo objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. Ocorre que os créditos fiscais de IPI, originados de aquisição de produtos contemplados com isenção, não incidência, e alíquota zero, independem de reconhecimento judicial para seu gozo e fruição;

d) reclama pela suspensão da exigibilidade dos créditos, sob o argumento de que enquanto pendente de julgamento final na esfera administrativa não há que se falar negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal e nem inscrição em dívida ativa, por força do art. 151 do CTN;

A Fazenda Nacional já vem reconhecendo o direito a estes créditos e se trata de questão pacífica a favor dos contribuintes no STJ.

Por fim, requer a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e a homologação da compensação em questão.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani

O recurso é tempestivo e por isso merece ser analisado.

O contribuinte apresentou declaração de compensação em 13.12.2002, conforme se observa dos autos (fl. 02), em relação a crédito originado de processo judicial pertencente a terceiro.

Acontece que o próprio contribuinte reconhece, em seu recurso voluntário, que o processo ainda não transitou em julgado, conforme se retira da fl. 58. Cumpre informar, que no âmbito judicial se discute apenas aspectos acessórios, como aplicação de correção monetária e índice de juros.

Com efeito, resta apenas aplicar ao caso a regra disposta no art.170-A do CTN:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

E vale ainda citar o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 que considera como não declarado o pedido de compensação, quando o crédito pleiteado esteja sendo discutido em processo judicial.

Logo, não prosperam os argumentos trazidos pelo sujeito passivo, tendo em vista que existindo discussão judicial em trâmite torna-se irrelevante se a discussão em relação à matéria encontra-se pacificada no STJ.

Assim, no caso em tela deve prevalecer o princípio da unicidade de jurisdição, de acordo com o qual não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se sobre o mérito de questão pendente de apreciação definitiva pelo Poder Judiciário. Ademais, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado do processo judicial, não se pode falar em liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Em relação ao pedido de suspensão de exigibilidade do crédito e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, cumpre esclarecer que os créditos ora exigidos foram objeto lançamento em auto de infração no PAF nº 13973. 000391/2003-68.

Conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito somente se operaria caso o contribuinte houve impugnado tempestivamente aquele lançamento, caso contrário a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho denegatório da homologação da compensação não possui este efeito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Conforme apontou o nobre Relator a compensação de que cuida este processo:

a) foi declarada em 13 de dezembro de 2012;

b) vincula crédito oriundo de ação judicial que, ao tempo da protocolização, e mesmo até a data do recurso voluntário, não tinha decisão transitada em julgado;

c) não dispõe de crédito líquido e certo, nos termos do art. 170-A do CTN, dispositivo legal que, em seu voto, aplicou ao caso presente.

Com esses fundamentos, votou por negar provimento ao recurso.

Há no Relatório acima o equívoco de apontar que o crédito utilizado tem origem judicial, bem como o de anotar que a decisão de primeira instância se deu com fundamento no art. 170-A.

A declaração de compensação que constituiu este processo, fl. 01, aponta como origem do crédito o processo administrativo 13973.000353/2002-24, que reúne diversos pedidos de compensação. Nestes, a declarante indica outro processo administrativo de nº 13973.000370/2001-81, este sim, em que consta crédito relativo a pedido de ressarcimento de IPI incidente sobre insumos isentos, alíquota zero, e sem incidência.

No presente processo, portanto, há a indicação *transversa* do processo administrativo do crédito, nº 13973.000370/2001-81. Um equívoco sem relevância da contribuinte.

Esse processo administrativo do crédito, 13973.000370/2001-81, trata-se de um pedido de ressarcimento, e nele que há indicação de existência da discussão desse crédito na esfera judicial, por meio da ação nº 2000.72.01.003218-1. O pedido foi indeferido em razão da ausência de trânsito em julgado. Já neste processo a Autoridade Administrativa não homologou a compensação por *inexistência* de crédito deferido no dito processo, nº 13973.000370/2001-81.

Sabedora da impossibilidade de invocar o crédito provisoriamente reconhecido na ação judicial, pelo fato de a decisão não ter trânsito em julgado, segundo também destacou o d. Relator, a Interessada esgrime sua defesa afirmando a legitimidade do seu crédito independentemente de sua discussão na via judicial, conquanto esteja ali discutindo exatamente a sua higidez.

Destaque-se, para subsídio de argumento a ser adiante expendido, o inconveniente, desnecessário e costumeiro equívoco processual cometido pelos Colegiados *a quo*, de proclamarem, corretamente, a concomitância, conseqüente da renúncia da esfera administrativa em razão da opção pela via jurisdicional, em casos como o presente, ao tempo em que se imiscuem, indevida e delongadamente, no mérito trazido pela Defendente. A ambigüidade é sedimentada por ausência de dispositivo de decisão que indique *não conhecimento*, mas o registro de *indeferimento da solicitação*.

A Recorrente foi induzida a pensar que a decisão de piso deu-se com base no art. 170-A do CTN, o mérito enfrentado. Em consequência, contestou a decisão por não ter entendido que o seu apelo na manifestação de inconformidade era pela confirmação da legitimidade dos créditos. Esse raciocínio atraiu também o d. Relator que, em consequência, negou provimento a um recurso que, processualmente, reclama o *não conhecimento*.

Deixe-se claro que, sem embargo da dubiedade da decisão de piso, a Recorrente expôs todos os argumentos de que podia dispor em sua defesa, restando claros para

bom entendimento, pelo que, não se houve configurado, no caso, cerceamento do seu direito de defesa, circunstância que, por isso, não foi alegada no recurso.

Registre-se, apenas à guisa de esclarecimento, que a decisão de primeiro grau, bem como o d. Relator *ad quem*, deram a declaração de compensação apresentada em 13 de dezembro de 2002 como não declarada, sob o influxo da Lei nº 11.051/2004, *status* não imputável retroativamente a este documento. Ainda que a decisão seja prolatada após a lei acima, o julgamento é de não homologação para a compensação declarada anteriormente à dita lei.

De tudo, a suma é que a Recorrente pretende que se considere como legítimos e indiscutíveis créditos de IPI decorrentes da aplicação da técnica da não cumulatividade, relativamente a valores que não foram *cobrados* na entrada dos insumos, em face de sua desoneração enquanto isentos, sem incidência e alíquota zero, e, *ipso facto*, porquanto tal creditamento e sua utilização não se ajustam ao desenho constitucional do IPI, sua legitimidade não é reconhecida administrativamente, razão por quê pleiteiou no judiciário a sua legitimação.

Como se vê, o mérito que buscou naquela via, também apresenta aqui, configurando a concomitância da matéria. Por isso, deve ser mantida a decisão recorrida, com exclusão da obscuridade de ter enfrentado a tese secundária de liquidez e certeza do crédito, com fulcro no art. 170-A, abraçada pelo Relator *ad quem*.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 14 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13973.000797/2002-60
Interessada: KOHLBACH MOTORES LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.459**, de 14 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 14 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 10/04/2012 16:18:16 por BELCHIOR MELO DE SOUSA.

Documento assinado digitalmente em 11/04/2012 14:09:04 por ALEXANDRE KERN, Documento assinado digitalmente em 10/04/2012 22:32:39 por JULIANO EDUARDO LIRANI e Documento assinado digitalmente em 10/04/2012 16:19:24 por BELCHIOR MELO DE SOUSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/08/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP24.0822.15337.V7LN

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

74153FE71087B9406D8A2A888C09397EB136A613